

## Entendimento dos Tribunais

## Ministro Nunes Marques nega seguimento à ADC ajuizada buscando limitar o âmbito das “teses filhotes” derivadas do Tema 69/STF

Em decisão monocrática proferida no dia 6 de maio de 2026, o Ministro Nunes Marques negou seguimento à Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) nº 98, ajuizada pela Presidência da República com vistas a liminar teses derivadas da “tese do século” (exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS), mediante o reconhecimento da constitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.718/1998 e do art. 1º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, que tratam sobre a incidência das contribuições sobre a receita ou faturamento das empresas.

Na prática, o objetivo era que fosse reconhecida a constitucionalidade da inclusão do ISS, do crédito presumido de ICMS e dessas próprias contribuições na base de cálculo do PIS e da COFINS, solucionando as controvérsias. Essas teses atualmente são objeto de temas de repercussão geral (nº 118, nº 843 e nº 1067, respectivamente) e aguardam julgamento junto ao STF.

Na decisão, o Ministro entendeu que o proponente não logrou demonstrar a existência de controvérsia judicial que trate, especificamente, dos dispositivos indicados na inicial, citados acima, apontando ainda que não há demonstração de divergências de entendimentos sobre a validade das normas indicadas, capaz de gerar dúvida ou incerteza jurídica apta a abalar a presunção de constitucionalidade da legislação apontada.

O Ministro também apontou que a ação representa uma tentativa inadequada de sobreposição do julgamento de mérito, via ADC, em relação a Temas de Repercussão Geral pendentes de manifestação pela Corte, não sendo adequado se utilizar da ADC dessa forma. A decisão ainda poderá ser objeto de embargos de declaração ou de agravo interno, sendo necessário acompanhar os próximos andamentos face a relevância da discussão.

## Sentença pioneira envolvendo o Comitê Gestor do IBS reconhece imunidade objetiva nas exportações indiretas

A 7ª Vara da Fazenda Pública do DF concedeu segurança em mandado de segurança coletivo nº 0701878-82.2026.8.07.0018 impetrado pelo CECIEIX (Conselho Brasileiro das Empresas Comerciais Importadoras e Exportadoras) contra o Presidente do Comitê Gestor do IBS, afastando a aplicação dos requisitos previstos no art. 82 da Lei Complementar nº 214/2025.

A controvérsia envolve a regra introduzida pelo art. 82 da Lei Complementar nº 214/2025, que submete as exportações indiretas a um regime de suspensão condicionada, exigindo, entre outros requisitos, certificação no Programa OEA e patrimônio líquido mínimo equivalente ao maior valor entre R\$ 1.000.000,00 e o total dos tributos suspensos.

O juiz reconheceu que a imunidade das exportações possui natureza objetiva e se estende às operações intermediárias da cadeia, não podendo ser condicionada a critérios subjetivos.

Com a decisão, assegura-se aos associados do CECIEIX a não incidência do IBS sobre o fornecimento de bens destinados à exportação, ainda que por intermédio de comercial exportadora, independentemente das exigências legais questionadas.

Trata-se de uma das primeiras decisões judiciais envolvendo o CGIBS a enfrentar tema sensível da nova sistemática, com potencial relevante impacto para o setor exportador.

Registre-se, por fim, que há processo equivalente em relação à CBS (Processo nº 1013794-80.2026.4.01.3400), ainda pendente de julgamento pela Justiça Federal.

## STJ reafirma aplicação dos tratados contra dupla tributação para afastar IRPJ e CSLL sobre lucros de controlada no exterior

Em 4 de maio de 2026, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) proferiu decisão monocrática no REsp nº 2.108.927/RJ, reconhecendo que a convenção bilateral celebrada entre o Brasil e os Países Baixos para evitar a dupla tributação obsta a tributação, no Brasil, dos lucros auferidos por controladas sediadas nos Países Baixos pertencentes a empresas brasileiras. A decisão negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, reafirmando a prevalência dos tratados internacionais sobre a legislação interna em matéria tributária, mesmo após a edição da Lei nº 12.973/2014.

A decisão analisou o critério da especialidade previsto no art. 98 do Código Tributário Nacional, entendendo que o conflito entre a convenção bilateral e a legislação doméstica não se resolve por mera relação de hierarquia normativa, mas pela natureza específica do tratado: por regular situação particular e determinada, o acordo internacional prevalece sobre a lei geral interna, que não tem aptidão para sobrepor.

No mérito, o Ministro Sérgio Kukina ressaltou que o art. 7º da Convenção Brasil–Países Baixos consagra norma de competência exclusiva: os lucros de empresa domiciliada nos Países Baixos somente podem ser tributados naquele Estado, salvo na hipótese de existência de estabelecimento permanente situado no Brasil, circunstância não verificada no caso concreto.

A decisão também rejeitou o argumento de que os Países Baixos integrariam a categoria de jurisdição de tributação favorecida. A exceção ao regime protetivo do tratado aplica-se apenas a controladas estabelecidas em países sem controles fiscais adequados. Como os Países Baixos possuem convenção bilateral vigente com o Brasil, não se enquadraram nessa categoria, o que afasta qualquer limitação à aplicação do acordo.

Por fim, o STJ rejeitou a tese sustentada pela União de que o tributo, na verdade, incidiria não sobre os lucros da empresa holandesa, mas sobre a “parcela do ajuste do investimento” auferido pela controladora brasileira. O tribunal entendeu que, na prática, as situações são equivalentes e que a pretensão fazendária implicaria tributação de caráter extraterritorial, em colisão direta com o art. 7º da Convenção.

A decisão segue a orientação firmada no denominado “Caso Vale” (REsp 1.325.709/RJ), precedente em que o STJ consolidou a prevalência dos tratados inspirados no modelo OCDE sobre normas internas, sendo a redação do art. 7º substancialmente idêntica nos diversos acordos celebrados pelo Brasil segundo esse modelo.

## Acórdão CARF nº 2401-012.534 – Tributação de trust no exterior: distinção entre frutos e corpus

Por unanimidade, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, em sessão de 8 de abril de 2026, deu provimento ao recurso voluntário da contribuinte para cancelar autuação de IRPF no valor de R\$ 25,7 milhões lavrada pela Receita Federal em razão de suposta omissão de rendimentos recebidos do exterior.

A exigência decorreu do enquadramento, como rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva e ao carnê-leão (art. 8º da Lei nº 7.713/1988 e arts. 118 e 120 do RIR/2018), de valores recebidos pela contribuinte na qualidade de beneficiária principal de um trust constituído nas Ilhas Cayman em 1999, do qual havia realizado resgate parcial de USD 30 milhões em novembro de 2021. A Receita Federal apoiou-se na Solução de Consulta COSIT nº 41/2020 para sustentar que o recebimento de valores oriundos de trust por residente no Brasil sujeita-se à tributação mensal e na Declaração de Ajuste Anual.

O Relator, Conselheiro Márcio Henrique Sales Parada, afastou a aplicação irrestrita da SC COSIT nº 41/2020 ao caso concreto, destacando que o próprio ato reconhece não analisar as características específicas de determinado trust. O voto fixou que o trust, por não deter personalidade jurídica e não exercer atividade geradora de renda própria, não pode ser considerado “fonte pagadora de rendimentos” para fins da legislação tributária brasileira. Com fundamento no art. 43 do CTN (que exige, cumulativamente, acréscimo patrimonial e origem na produção do capital, do trabalho ou na combinação de ambos), o Relator concluiu ser imprescindível distinguir a natureza do valor distribuído: se frutos (juros, dividendos, aluguéis), a tributação ocorre pelo carnê-leão; se corpus (parcelas do patrimônio), a natureza é de transferência patrimonial, podendo configurar ganho de capital ou sequer ser tributável, na hipótese de mera restituição de patrimônio sem alienação.

No caso concreto, a escritura de resgate indicava preferência pelo desbloqueio de “capital” e não de “rendimentos”, e os autos reuniam documentação (DIRPF, statements of assets e lançamento de aportes) que inviabilizava presumir que a totalidade do resgate correspondesse a rendimentos tributáveis. Assim, o Colegiado concluiu que o lançamento era inválido por não discriminar a natureza de cada parcela recebida, violando os requisitos de certeza e liquidez do crédito tributário, e cancelou integralmente a exigência fiscal.

## Acórdão CARF nº 3101-004.619: Possibilidade de tomada de créditos de publicidade, propaganda e patrocínio

O CARF reconheceu o direito ao aproveitamento de créditos de PIS/COFINS sobre despesas com publicidade, propaganda e patrocínio incorridas pela Visa, relacionadas à promoção do uso de seus produtos (cartões e máquinas de pagamento). Prevaleceu o entendimento de que tais gastos podem ser caracterizados como insumos por estarem diretamente ligados à atividade econômica da empresa na qualidade de instituidora de arranjo de pagamento.

A decisão ganha relevância por adotar fundamentação mais ampla do que o precedente anterior da própria Visa (Ac. 3201-005.668), com referência expressa a dispositivos da IN RFB nº 2.121/2022 que admitem o enquadramento como insumos de despesas relacionadas à atividade econômica, ainda que não vinculadas diretamente a produto ou serviço específico. O acórdão reforça o entendimento de que a ausência de individualização da despesa não impede o creditamento quando demonstrada sua relação com a atividade empresarial e com a geração futura de receitas.



## Reforma Tributária

## A Regulamentação do IBS e da CBS: O novo sistema tributário sobre o consumo ganha contornos operacionais

No final de abril, o Brasil deu um passo decisivo na implementação da reforma tributária sobre o consumo. O Governo Federal publicou o Decreto nº 12.955/2026, regulamentando a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), e o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS) editou a Resolução CGIBS nº 6/2026, regulamentando o IBS. Ambos os instrumentos normativos dão concretude às disposições da Lei Complementar nº 214/2025 e da Lei Complementar nº 227/2026, inaugurando formalmente a fase operacional do IVA dual brasileiro.

Os regulamentos foram concebidos de forma espelhada: ambos se estruturam em torno de um Livro I de normas comuns ao IBS e à CBS, garantindo a harmonização exigida pela LC nº 214/2025, e um Livro II com disposições específicas de cada tributo.

A diferença fundamental entre os dois regulamentos reside na autoridade normativa e na governança administrativa. A CBS, tributo de competência federal, tem sua fiscalização e administração a cargo dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil. Já o IBS, tributo de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios, será fiscalizado pelas autoridades fiscais integrantes das respectivas administrações tributárias subnacionais, sob coordenação do CGIBS.

As principais novidades regulamentadas podem ser resumidas nos seguintes temas:

**Split Payment:** os regulamentos disciplinam o procedimento padrão, no qual o prestador de serviço de pagamento consulta a plataforma pública compartilhada do CGIBS e da RFB antes de disponibilizar os recursos ao fornecedor, segregando e recolhendo automaticamente o tributo, e o simplificado, opcional, baseado em protocolo preestabelecido por ato conjunto. O mecanismo será aplicável a todos os principais arranjos de pagamento, como boleto, Pix, TED, TEF, cartões de crédito e débito, cartão pré-pago e voucher, e sua implementação será gradual, em no mínimo duas etapas.

Os prestadores de serviço de pagamento não serão responsáveis tributários pelo IBS ou pela CBS, mas estarão sujeitos a penalidades administrativas não tributárias por falhas na segregação ou no recolhimento: multa de 0,1 UPF por transação desconforme, multa de 3% ao mês sobre valores não recolhidos e 0,001 UPF por transação/dia em caso de comunicação em atraso.

**Apuração Assistida:** Outro avanço significativo foi a regulamentação da apuração assistida, pela qual a RFB (para a CBS) e o CGIBS (para o IBS) apresentarão ao contribuinte um cálculo prévio do saldo do tributo, com base nos documentos fiscais e nas informações de extinção de débitos disponíveis no sistema. Os contribuintes terão prazo até o último dia útil do mês seguinte ao período de apuração para realizar ajustes. Um ponto sensível é que a ausência de manifestação dentro do prazo implica presunção de correção do saldo e constitui o crédito tributário, funcionando como confissão tácita de dívida.

**Bonificações e Amostos Grátis:** Os regulamentos trouxeram definições objetivas para duas questões tributárias de controvérsia. A bonificação, definido como fornecimento a maior de bem ou serviço em substituição a desconto fixo equiparada a operação onerosa, com incidência de IBS e CBS, exceto quando consignada no documento fiscal e independente de evento posterior.

Já a atividade grátis foi enquadrada como hipótese de não incidência, desde que o bem ou serviço possua diminuto ou nenhum valor imaterial. Constitua objeto da administração do fornecedor e respeite limites quantitativos (para bens materiais) ou temporais (até 31 dias corridos para serviços e bens imateriais). Os requisitos adicionais serão definidos em ato conjunto da RFB e do CGIBS, ainda pendente de edição.

**Não Cumulatividade Plena:** os regulamentos consolidam a não cumulatividade plena como princípio estruturante do sistema. O contribuinte do regime regular poderá apropriar créditos quando ocorrer a extinção, por qualquer modalidade, dos débitos relativos às operações em que seja adquirente. A vedação limita-se a bens e serviços de uso ou consumo pessoal, cuja lista taxativa inclui joias, obras de arte, bebidas alcoólicas, derivados do tabaco, armas, e bens recreativos, esportivos e estéticos. Em contrapartida, os regulamentos apresentam uma lista inovadora de bens fornecidos a empresas, incluindo créditos para crédito, como uniformes, EPIS, alimentação no estabelecimento, serviços de saúde e creche no local de trabalho, planos de saúde obrigatórios por CCT, vale-transporte, vale-refeição e vale-alimentação.

**O Período de Teste de 2026:** em 2026, a CBS é cobrada à alíquota de 0,9% e o IBS à alíquota estadual de 0,1%, com dispensa de recolhimento efetivo para contribuintes que cumpriram as obrigações acessórias. Os valores eventualmente recolhidos poderão ser compensados com PIS/COFINS devidos no mesmo período.

Ressaltamos que, com a publicação dos regulamentos, o prazo de tolerância para penalidades por erros nos campos de IBS e CBS nos documentos fiscais se inicia. O contribuinte está protegido até o primeiro dia do quarto mês subsequente à publicação dos regulamentos, ou seja, aproximadamente até agosto/setembro de 2026. Após esse marco, inconsistências na documentação fiscal poderão ensejar consequências operacionais, ainda que não sancionatórias neste primeiro momento.

**Pontos Pendentes:** Apesar da extensão dos regulamentos, diversos aspectos operacionais críticos foram delegados a ato conjunto posterior da RFB e do CGIBS. Entre eles, destacam-se os procedimentos e padrões operacionais do split payment, o cronograma definitivo de implementação gradual, os requisitos detalhados para amostos grátis, as normas complementares de documentação fiscal, a metodologia para apuração do valor de referência de imóveis, os percentuais de creditamento presumido para produtores rurais e os critérios para suspensão do cashback em caso de fraude. A indefinição temporária desses temas gera insegurança para o planejamento empresarial e demanda monitoramento constante das publicações oficiais.

O início efetivo da cobrança da CBS ocorrerá em 1º de janeiro de 2027, quando serão extintos o PIS e a Cofins. O IBS entrará em fase de transição com alíquotas crescentes a partir de 2029, com a extinção definitiva do ICMS e do ISS prevista para 2033. As expectativas para o futuro são de sejam feitas novas alterações no segundo semestre, que devem resultar no chamado Regulamento 2.0, e para tanto, a RFB possibilitou que empresas e entidades possam encaminhar sugestões de ajustes aos Regulamentos por meio do Receita Atende.

## Ajuste SINIEF nº 15/2026

O CONFAZ publicou, no dia 30 de abril de 2026, o Ajuste SINIEF nº 15, que altera o cronograma de entrada em vigor das regras previstas no Ajuste SINIEF nº 49/2025, responsável por estabelecer procedimentos para a emissão de documentos fiscais em determinadas situações.

O Ajuste SINIEF nº 49/2025 foca na padronização de procedimentos para situações como vendas para entrega futura com pagamento antecipado, baixas de estoque por deterioração ou roubo, e ajustes de valores e quantidades quando o cancelamento da nota original não for viável. Com essa medida, o fisco busca aumentar a rastreabilidade das operações e reduzir inconsistências documentais no ambiente empresarial.

Inicialmente previstas para começar em 4 de maio de 2026, as regras passam agora a valer a partir de 3 de agosto de 2026. Assim, o novo prazo amplia a janela operacional para testes, homologações e ajustes técnicos necessários para a atualização dos sistemas de emissão de NF-e.

## Fique de Olho

## Solução de Consulta COSIT nº 75/2026: Receita Federal volta a apreciar a isenção de IRPF sobre VGBL recebido por beneficiário, em caso de morte de segurado

Conforme noticiado na edição anterior do nosso [Boletim Tributário](#), a Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta nº 28/2026, firmou o entendimento de que, no pagamento de valores ao beneficiário de plano VGBL em razão da morte do segurado, apenas a parcela correspondente ao capital segurado da cobertura de risco por morte permanece isenta de IRPF. Já o saldo da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder (PMBaC) estaria sujeito à retenção na fonte de 15%, como antecipa o entendimento devida no ajuste anual, ressalvada a opção pelo regime regressivo da Lei nº 11.053/2004, ao passo que o saldo da Provisão Matemática de Benefícios Concedidos (PMBC) sujeita-se à tabela progressiva.

Mais recentemente, por meio da Solução de Consulta nº 75/2026, a Receita Federal analisou novamente o tema, com conclusões alinhadas à manifestação anterior. No entanto, apresentou um novo critério: os montantes submetidos a inventário judicial devem ser tratados como rendimentos do espólio, sujeitando-se à tributação conforme os critérios da SC nº 28/2026. Em contrapartida, os valores pagos diretamente aos herdeiros após o inventário seriam isentos de imposto de renda, nos termos do art. 6º da Lei nº 7.713/88.

## Veja também:

## Reforma e imposto sobre dividendos afetam valor de empresas em M&amp;A

O sócio **Ricardo Maito** contribuiu para a reportagem do InfoMoney sobre os impactos da reforma tributária e da tributação de dividendos nas operações de M&A.

## Nosso Time

Colaboraram para este boletim Juliana Rosa, Pedro Kulmann, Giuseppe Masi, Lucas Pin Pauluti, Beatriz Tomaz, Marcus Mingoni, Júlia Mollica e Lya Cavallari.

Este boletim é um informativo da área de [Direito Tributário](#) de TozziniFreire Advogados.